

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 1º DE MARÇO DE 2021

Torna definitiva a majoração da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) aplicável ao sistema financeiro e reduz o prazo de início de vigência da majoração.

EMENDA MODIFICATIVA

Os arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - vinte por cento, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II ao VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - vinte por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III - vinte e cinco por cento, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - nove por cento, no caso das demais pessoas jurídicas.” (NR)

(...)

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto ao art. 2º;

II - após o decurso de 90 (noventa) dias de sua publicação, quanto ao art. 1º; e

III - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.” (NR)

Adicione-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. X Os recursos decorrentes da majoração de alíquotas da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser destinados ao financiamento da Seguridade Social, nos termos do art. 195, I, “c”, da Constituição Federal.



JUSTIFICATIVA

Em edição extra do Diário Oficial da União, publicada no dia 1º de março de 2021, o governo fixou em 25% a nova alíquota da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) a ser paga pelos bancos, e em 20%, a nova alíquota para as demais instituições financeiras. Hoje, essas alíquotas são de, respectivamente, 20% e 15%.

Não há dúvidas de que as crises econômicas não afetam de forma linear e simétrica todas as atividades. O setor bancário, no Brasil, tem se revelado altamente lucrativo, mesmo nos piores momentos para as demais atividades econômicas. Notícias recentes dão conta de recordes de lucros dos principais bancos, que ocorrem inclusive em período de crescimento negativo do PIB. Além disso, diante da previsão de queda da atividade econômica, é um setor rapidamente socorrido por medidas de política monetária governamental. Desse modo, considera-se absolutamente razoável que a CSLL dos bancos e das instituições seja elevada.

Ocorre que a medida provisória garante que a majoração tenha vigência somente no intervalo entre o primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, dia 1º de julho, e o dia 31 de dezembro de 2021. A vigência da medida seria de apenas 5 meses.

Esse prazo de início da vigência da majoração extrapola o prazo da noventena previsto no art. 150, III, "c", da CF/88, e coincide com o prazo de caducidade da medida provisória, caso não seja apreciada pelo Congresso Nacional. Isso significa que a medida pode nem mesmo chegar a surtir efeitos, caso a medida provisória não seja levada a votação. As restrições impostas à fruição de benefícios de IPI pelas pessoas com deficiência, por outro lado, têm vigência imediata, o que indica que esse pode ser o único segmento efetivamente afetado pela medida, caso ela acabe perdendo sua validade por decurso de prazo.

Acrescente-se que a medida provisória vem sendo justificada como medida de compensação pela redução de tributos de combustíveis e do gás de cozinha. Ocorre que, de acordo com o art. 195, I, "c", da Constituição Federal, a destinação dos recursos decorrentes da arrecadação da CSLL é vinculada à Seguridade Social, não havendo margem discricionária para alteração desse mandamento constitucional.

Dessa forma, a presente emenda propõe que a majoração tenha vigência logo após o decurso do prazo previsto no texto constitucional, que é de 90 dias. Além disso, propomos que a majoração da CSLL para o setor financeiro tenha validade por período indeterminado e que os recursos provenientes da majoração sejam direcionados exclusivamente à Seguridade Social, de modo a fortalecer o Estado para fazer frente às demandas sociais que o país exige.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de março de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)

Deputado Federal



CD/21074.81907-00